

Publicado D.O.E.

Em

  
Secretário do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03723/03 DOCUMENTO TC 06120/05

**Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. Fabio Cavalcanti Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2004 – Recurso de Reconsideração – Conhecimento e provimento parcial.**

## ACÓRDÃO APL TC Nº 453 107

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 3.723/03 (DOC. TC 6.120/05)**, referente ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo ex-Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. Fabio Cavalcanti Arruda, através de seu patrono, objetivando a reforma do **Parecer PPL-TC 45/2007** (fls. 797/800) que foi contrário à aprovação das referidas contas; do **Parecer TC-PGF-PEM 56/2007** (fls. 803/804) que declarou o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, do **Acórdão APL TC 170/2007** (fls. 801/802), que aplicou multa pessoal ao ex-Prefeito no valor de R\$ 2.805,10 e imputou ao ex-Gestor débito no valor de R\$ 2.785,61, referente à realização de despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF, bem como saldo não comprovado concernente à conta do citado Fundo.

**CONSIDERANDO** que as irregularidades que motivaram a imputação de débito ao ex-Prefeito de Boa Ventura, Sr. Fábio Cavalcanti Arruda, e a reprovação das contas, referentes ao exercício financeiro de 2004, por ele apresentadas, consistiram, principalmente, (a) no não empenhamento e não pagamento das despesas com folha de pagamento dos servidores e dos encargos sociais; (b) nas despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF no valor de R\$ 1.903,40; e (c) no saldo bancário sem comprovação no montante de R\$ 882,21;

**CONSIDERANDO** que a douta Auditoria, após analisar as razões do recurso, concluiu pela subsistência das irregularidades acima mencionadas, afastando apenas as falhas concernentes (a) ao pagamento de taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos e (b) ao licenciamento em atraso dos veículos pertencentes ao Município.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, opinando, entretanto, pela manutenção das decisões anteriormente prolatadas por esta Corte, uma vez que as irregularidades afastadas pelo Órgão de Instrução deste Tribunal não tiveram o poder de modificá-las.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PROCESSO TC 03723/03 DOCUMENTO TC 06120/05

**CONSIDERANDO** o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator, o pronunciamento da Procuradoria, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo as decisões consubstanciadas nos Pareceres **PPL-TC 45/07** e **TC-PGF-PEM 56/07** e, modificando o **Acórdão APL TC 170/07**, apenas no sentido de excluir do rol das irregularidades ali apontadas às relativas ao pagamento de taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem fundo e em relação ao licenciamento em atraso dos veículos pertencentes ao Município, mantendo-se as determinações nele contidas.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 11 de julho de 2007.

ARNÓBIO ALVES VIANA  
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ  
Conselheiro Relator

ANA TERESA NOBREGA  
Procuradora-Geral